Birigui-SP, 03 de novembro de 2.026

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa SIJUR DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 157/2026.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **SIJUR DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 157/2026**, cujo objeto é a **Contratação para o fornecimento de solução tecnológica de gerenciamento e acompanhamento de processos judiciais físicos e eletrônicos, extrajudiciais, expedientes consultivos e procedimentos da cobrança administrativa, com funcionalidades para gestão eletrônica de documentos e fluxos automatizados e com inteligência artificial, contemplando instalação, migração de dados, integração, treinamento técnico, suporte operacional, atualização tecnológica e manutenção – Secretaria de Negócios Jurídicos**, informa-se que, após a devida análise pelo setor requisitante, decidiu-se pelo **deferimento parcial** da impugnação apresentada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **SIJUR DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA,** apresentou tempestivamente seus memoriais, em estrita observância ao disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

> "**SÍNTESE**
>
> 1. O Edital submete a licitante vencedora a uma prova de conceito eliminatória, cuja reprovação acarreta desclassificação (item 9.9). A impugnante quer disputar o certame e, por isso, precisa saber com segurança o que será avaliado e em que condições.
>
> 2. Ocorre que o Edital define o objeto da prova de conceito de três formas diferen- tes. O item 9.3 indica as Cláusulas 7 e 13 do Termo de Referência; o item 14.1.1 do Termo de Referência traz uma lista de subitens; e os itens 9.8 do Edital e 14.1.6 do Termo de Referência remetem ao "item 15.1.1", que no Edital trata dos dados ban- cários da nota fiscal e no Termo de Referência descreve o objeto do contrato. A lista do item 14.1.1, por sua vez, indica subitem que não existe e remete a alíneas que o Termo de Referência não contém.
>
> 3. Além disso, a prova de conceito exige que a licitante demonstre, antes de assi- nar o contrato, integrações que só funcionam com convênio, credencial ou contrato do próprio Município com terceiros, como o webservice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a Central de Remessa de Arquivos de São Paulo (CRA-SP), o Cadin Federal, o SENATRAN e a ARPEN. O Edital não prevê que o Município forneça esse acesso, de modo que a aprovação passa a depender de algo que a licitante não pode obter.
>
> 4. A impugnante pede, por isso, a correção das remissões com republicação do Edital, a retirada dessas integrações da prova de conceito (ou a sua demonstração em ambiente simulado), a ampliação do prazo de preparação e a resposta a esta impugnação antes da sessão

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

5. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 19.1 do Edital conferem a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A abertura está mar- cada para 5 de novembro de 2026. Esta impugnação é protocolada em 28 de outu- bro de 2026, em campo próprio da plataforma BLL, como admite o item 19.3, e é, portanto, tempestiva

II – DA PROVA DE CONCEITO PREVISTA NO EDITAL

6. Como condição prévia à homologação, a licitante vencedora deve demonstrar o sistema em sessão pública, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em até 6 (seis) horas prorrogáveis por igual período, perante a Comissão Especial de Avaliação de Software (itens 9.1 a 9.4 do Edital e 14.1 a 14.1.2 do Termo de Referência). Deve levar o próprio hardware e usar dados fictícios (item 9.5 do Edital e 14.1.3 do Termo de Referência). Se não atender aos requisitos, "será desclassificada", e a licitante seguinte será convocada (item 9.9).

7. A lista do item 14.1.1 do Termo de Referência reúne mais de uma centena de subitens das Cláusulas 7 e 13.

III – DOS VÍCIOS DO EDITAL

III.1 – O critério de aprovação da prova de conceito é indeterminado

8. O Edital indica o objeto da prova de conceito em três passagens que não coincidem:

a) o item 9.3 do Edital considera "como principais a serem apresentadas" as especificações "destacadas nas Cláusulas 7 e 13 do Termo de Referência", sem restringi-las;

b) o item 14.1.1 do Termo de Referência, com a mesma redação, enumera apenas alguns subitens dessas cláusulas;

c) o item 9.8 do Edital e o item 14.1.6 do Termo de Referência condicionam a assinatura do contrato à comprovação das "principais funcionalidades elencadas no item 15.1.1". O item 15.1.1 do Edital trata dos dados bancários informados nas notas fiscais; o item 15.1.1 do Termo de Referência des- creve o objeto da contratação. Nenhum dos dois relaciona funcionalidades

9. A própria lista do item 14.1.1 contém duas remissões impossíveis de cumprir:

a) no bloco "13.6.3. Protesto Extrajudicial das CDAs", indica os subitens "13.6.3.1, 13.6.3.1.3. à 13.6.3.1.10. e 13.6.1.12.". O subitem 13.6.1.12 não existe, porque o item 13.6.1 (Pasta Digital) termina no subitem 13.6.1.5. Se a intenção era indicar o subitem 13.6.3.1.12 (dashboard do protesto), o texto publicado não o diz, e a licitante não pode afirmá-lo;

b) o subitem 13.1.1.16, incluído na prova de conceito (item 14.1.1, "13.1.1.10 à 13.1.1.16"), manda configurar documentos emitidos após as petições "elencadas nos subitens 'a' a 'z' do item 11.1.1.14". A relação de petições está no item 13.1.1.14 e é numerada de 13.1.1.14.1 a 13.1.1.14.27, sem alíneas de "a" a "z".

10. O marco inicial do prazo de 5 (cinco) dias úteis também diverge: o item 9.2 do Edital o conta "da data do julgamento das propostas e habilitação", enquanto o item 14.1 do Termo de Referência o conta "da data do julgamento e classificação das propostas". A licitante não sabe de quando corre o prazo cujo descumprimento leva à desclassificação.

11. Esses vícios não são de forma, porque recaem sobre o próprio critério de aprovação e sobre o que se deve demonstrar. A Comissão fica sem parâmetro objetivo para aprovar ou reprovar, e a licitante não consegue avaliar, antes de formular a proposta, se tem condições de passar na prova.

12. O julgamento objetivo e a vinculação ao edital são princípios expressos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e ambos pressupõem critério que se possa conferir. Como os vícios afetam o conteúdo da prova eliminatória, e portanto a formulação das propostas e a decisão de participar, a correção exige nova divulgação e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da mesma Lei: "Eventuais modificações no edital implicarão

nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

III.2 – A prova de conceito exige integrações que dependem de convênio, credencial ou contrato do próprio Município

13. O item 14.1.1 do Termo de Referência inclui na prova de conceito, entre outros, os seguintes blocos:

a) 13.6.3 (Protesto Extrajudicial das CDAs), com envio de arquivo à CRA-SP (item 13.6.3.1);

b) 13.6.5 (Integração ao Cadin Federal), cadastro gerido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (item 13.6.5.1);

c) 13.7.4, 13.7.5, 13.7.7, 13.7.8 e 13.7.9 (peticionamento, acesso à pasta di- gital e citações e intimações via webservice perante o TJSP), nos termos do manual "Padrão de Integração entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Instituições Conveniadas" (item 13.7.3.1);

d) 13.7.11 e 13.7.14 (webservice no padrão MNI – Modelo Nacional de Interoperabilidade);

e) 13.7.20 (Integração com o SENATRAN) e 13.7.21 (Integração com a ARPEN).

14. Essas funcionalidades operam sobre serviços de terceiros (tribunal, central de protestos, cadastro federal, órgão de trânsito e registro civil), cujo acesso depende de convênio, credencial, certificado ou contrato firmado pelo ente público ou por seus representantes. O próprio manual do TJSP citado no item 13.7.3.1 se dirige a "Instituições Conveniadas", condição que a licitante não tem antes do contrato.

15. O Edital não informa que o Município disponibilizará essas credenciais ou um ambiente de teste. Ao contrário, o item 9.5 manda a licitante levar seus próprios re- cursos e usar dados fictícios. A exceção do mesmo item ("exceto quanto a CPF ou CNPJ e quando a ferramenta a ser demonstrada assim os exigir") trata de dados, não de credenciais nem de convênio com terceiros.

16. Por isso, a licitante vencedora não consegue demonstrar ao vivo o funciona- mento dessas integrações no ambiente real do terceiro, e a reprovação por esse motivo importa desclassificação sem possibilidade de saneamento (item 9.9). A aprovação passa a depender de um acesso que só o Município pode fornecer.

17. O mesmo raciocínio alcança, em menor grau, três blocos em que a demonstração depende de dados ou sistemas que só o Município conhece:

a) 13.5 (Integração com a Dívida Ativa): os subitens 13.5.1.1 e 13.5.1.2 exigem definir padrões técnicos de integração "respeitando o tipo de banco de dados do Sistema da Dívida Ativa", mas o Edital não identifica esse sistema, e o próprio item 13.5.1 situa a integração "quando da implantação do sistema", com participação da empresa que o mantém (item 13.5.2);

b) 13.7.17 (Gestão de Depósitos em Garantia), que pressupõe a importação de "arquivo fornecido por instituições bancárias" (item 13.7.17.1), sem indi- cação do banco nem do leiaute;

c) 13.7.19 (Recepção de Arquivos do Cartório de Registro de Imóveis), cujo convênio, segundo o item 13.7.19.1, "é de responsabilidade do contratante".

18. A Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que [...] comprometam, restrinjam ou frustrem o ca- ráter competitivo do processo licitatório" (art. 9º, I, "a"), e o art. 5º inclui entre os princípios da licitação a competitividade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

19. O art. 17, § 3º, da mesma Lei admite a prova de conceito, desde que prevista no edital, "de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico". A prova de conceito serve para verificar se o software atende às especificações, e não para condicionar a aprovação a convênios e credenciais que somente o órgão contratante pode obter.

20. A Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União dispõe: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação té

nica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". A súmula trata de habilitação e de pontuação técnica, mas a sua razão se aplica à prova de conceito eliminatória que exija da licitante, antes do contrato, a obtenção de convênios ou credenciais de terceiros em nome do Município, ou a montagem de ambientes equivalentes.

III.3 – O prazo de preparação é exíguo

21. O prazo de 5 (cinco) dias úteis (item 9.2 do Edital e 14.1 do Termo de Referência) é insuficiente para preparar a demonstração de mais de uma centena de subitens, em no máximo 12 (doze) horas de sessão, com hardware e ambiente próprios (item 9.5). A licitante só conhece a data da demonstração depois do julgamento, de modo que não pode antecipar a preparação. Prazo assim curto, para uma etapa eliminatória, restringe a competitividade (art. 9º, I, "a") e desatende à razoabilidade e à proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

IV – DOS PEDIDOS

22. Diante do exposto, a impugnante requer:

a) o recebimento e o processamento desta impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 19 do Edital;

b) a correção do critério da prova de conceito, para que o Edital e o Termo de Referência indiquem uma única lista de funcionalidades a demonstrar, com:

b.1) a substituição, nos itens 9.8 do Edital e 14.1.6 do Termo de Referência, da remissão ao "item 15.1.1" pela remissão à lista efetivamente adotada, e a harmonização do item 9.3 do Edital com o item 14.1.1 do Termo de Referência;

b.2) a correção, no item 14.1.1 do Termo de Referência, do subitem inexistente "13.6.1.12";

b.3) a correção, no subitem 13.1.1.16 do Termo de Referência, da remissão às petições "elencadas nos subitens 'a' a 'z' do item 11.1.1.14";

b.4) a fixação de um único marco inicial para o prazo da prova de conceito, que elimine a divergência entre o item 9.2 do Edital e o item 14.1 do Termo de Referência;

c) a nova divulgação do Edital corrigido, na mesma forma da divulgação inicial, com reabertura dos prazos originais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) a exclusão, da prova de conceito, dos itens 13.6.3 (CRA-SP), 13.6.5 (Cadin Federal), 13.7.4, 13.7.5, 13.7.7, 13.7.8 e 13.7.9 (webservice do TJSP), 13.7.11 e 13.7.14 (padrão MNI), 13.7.20 (SENATRAN) e 13.7.21 (ARPEN) do Termo de Referência, funcionalidades que dependem de convênio, credencial ou contrato do Município com terceiros e que passariam a ser verificadas na fase de implantação, com prazo contratual para a entrega; ou, alternativamente, a previsão expressa de que a demonstração dessas funcionalidades ocorrerá em ambiente de homologação ou simulado, sem exigência de acesso aos serviços reais dos terceiros;

e) que o Município forneça à licitante convocada, junto com a convocação para a prova de conceito: a identificação e o modelo de banco de dados do Sistema da Dívida Ativa (itens 13.5.1.1 e 13.5.1.2 do Termo de Referência); e o leiaute ou arquivo de exemplo a importar na demonstração dos itens 13.7.17 (arquivo bancário de depósitos em garantia) e 13.7.19 (arquivo do Cartório de Registro de Imóveis);

f) a ampliação do prazo entre a convocação e a realização da prova de conceito para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis;

g) a concessão de efeito suspensivo a esta impugnação, por decisão motivada do agente de contratação (item 19.4.1 do Edital), para que a sessão de 5 de novembro de 2026 não se realize com o Edital na redação atual; subsidiariamente, a divulgação da resposta até o último dia útil anterior à sessão, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 19.2 do Edital, com designação e publicação de nova data para o certame caso a impugnação seja acolhida (item 19.5).

Nestes termos, pede deferimento."

(Memoriais integrais anexos ao julgamento)

Em atenção à impugnação apresentada, informo que os argumentos suscitados foram devidamente encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação quanto ao exposto.

Após análise técnica, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, na qualidade de requisitante, manifestou-se nos termos a seguir:

> "Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **SIJUR DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, na qualidade de unidade requisitante, apresenta os esclarecimentos e o posicionamento a seguir, para subsidiar a decisão desse Pregoeiro.
>
> **1. Das referências e da definição das funcionalidades avaliadas**
>
> Os apontamentos relativos às referências constantes do edital e do Termo de Referência justificam sua correção, de modo a assegurar clareza quanto ao conteúdo da prova de conceito e aos critérios de avaliação.
>
> Nesse sentido, recomenda-se:
>
> a) substituir, nos itens 9.8 do edital e 14.1.6 do Termo de Referência, a remissão ao item 15.1.1 pela indicação do item 14.1.1, que reúne as funcionalidades selecionadas para demonstração;
>
> b) harmonizar o item 9.3 do edital com a relação específica do item 14.1.1 do Termo de Referência, deixando expresso que a prova observará os requisitos relacionados no roteiro de avaliação;
>
> c) corrigir, no bloco relativo ao protesto extrajudicial de CDAs, a referência ao inexistente subitem 13.6.1.12, fazendo constar o subitem 13.6.3.1.12, correspondente à funcionalidade desse módulo;
>
> d) corrigir o subitem 13.1.1.16, para que a referência aos modelos de petições corresponda aos subitens 13.1.1.14.1 a 13.1.1.14.27, eliminando a indicação ao item 11.1.1.14 e às alíneas que não integram a relação publicada.
>
> Essas correções deverão acompanhar a revisão técnica do roteiro da prova, com identificação e justificativa dos requisitos essenciais à verificação da solução e definição objetiva das condições de aprovação e reprovação.
>
> A avaliação deverá observar exclusivamente os requisitos previamente divulgados para essa etapa. As demais funcionalidades permanecerão como obrigações contratuais, sujeitas à verificação na implantação, conforme os prazos e critérios de recebimento estabelecidos.
>
> **2. Das integrações dependentes de convênios e credenciais municipais**
>
> Esta Secretaria manifesta-se pela manutenção das integrações previstas no objeto, por sua relação com as atividades de cobrança e gestão processual.
>
> Entretanto, a demonstração de sua capacidade técnica deve ser distinguida da conexão efetiva aos ambientes oficiais de terceiros, especialmente quando esta depender de convênio, credenciamento, certificado ou autorização de responsabilidade do Município.
>
> Para essas situações, recomenda-se acolher a alternativa de demonstração em ambiente de homologação ou de simulação tecnicamente verificável, sem exigir a utilização de credenciais institucionais municipais que ainda não tenham sido disponibilizadas.
>
> Essa disciplina alcança, conforme a dependência de acesso em cada caso, as integrações com a CRA-SP, o CADIN Federal, os serviços do TJSP, os serviços no padrão MNI, o SENATRAN e a ARPEN.
>
> Os testes deverão observar os padrões técnicos pertinentes e permitir a conferência das rotinas de envio, recepção, validação e processamento das informações. A demonstração não poderá se limitar a telas estáticas ou material previamente gravado.
>
> A conexão efetiva aos ambientes oficiais permanecerá como obrigação da implantação, com definição das responsabilidades da contratada e das providências municipais necessárias. Os prazos deverão considerar a disponibilização das respectivas

condições de acesso.

Dessa forma, não se recomenda a exclusão indiscriminada dessas funcionalidades da avaliação, mas a adequação da forma de demonstrá-las, sem atribuir à licitante responsabilidade pela ausência de providência que dependa do Município ou de terceiro.

3. Do sistema atualmente utilizado e dos arquivos para demonstração

O Município utiliza o sistema de dívida ativa da SMAR APD.

Quanto aos testes de importação dos arquivos bancários de depósitos em garantia e dos arquivos do Cartório de Registro de Imóveis, recomenda-se que os responsáveis técnicos preparem e disponibilizem os leiautes ou arquivos de exemplo necessários à demonstração, com dados fictícios e condições uniformes para todas as empresas eventualmente convocadas.

Essas informações deverão integrar a documentação da prova e ser divulgadas com antecedência suficiente à preparação do ambiente, evitando que a avaliação dependa de arquivos ou formatos apresentados apenas durante a sessão.

A integração efetiva aos sistemas e às bases municipais será realizada na implantação, conforme plano e cronograma próprios, com participação dos responsáveis técnicos pertinentes.

4. Do prazo e de seu marco inicial

Esta Secretaria manifesta-se pela manutenção do prazo de cinco dias úteis, não acolhendo a ampliação geral para quinze dias úteis.

O objeto pretendido corresponde ao licenciamento de solução tecnológica existente, acompanhado dos serviços necessários à sua implantação. A prova de conceito destina-se à verificação das funcionalidades ofertadas, não à concessão de prazo para o desenvolvimento de um novo sistema.

A preparação deverá observar roteiro previamente divulgado, requisitos essenciais delimitados e condições de teste conhecidas, inclusive quanto à utilização de dados fictícios e de ambientes de homologação ou simulação.

Para eliminar a divergência entre o item 9.2 do edital e o item 14.1 do Termo de Referência, recomenda-se que ambos estabeleçam como termo inicial a ciência da convocação formal da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, realizada pela plataforma do certame, assegurando-se cinco dias úteis completos para preparação.

A convocação deverá indicar a data, o horário e o local da demonstração. A prova deverá integrar a fase de julgamento da proposta, observando-se o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

O roteiro deverá ser compatível com o tempo destinado à demonstração, evitando que a extensão dos testes inviabilize a avaliação objetiva das funcionalidades essenciais.

5.Da suspensão e da republicação

Diante das correções e dos ajustes nas condições de avaliação, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à suspensão do certame para conclusão das retificações necessárias.

A recomendação decorre da necessidade de assegurar que os interessados conheçam previamente as condições efetivas da prova, permitindo sua consideração na preparação das propostas e da demonstração.

Concluídas as adequações, recomenda-se a republicação do edital e de seus anexos, com reabertura do prazo para apresentação das propostas e divulgação de nova data para o certame, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

6. Do encaminhamento

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, para:

a) corrigir as referências e harmonizar as disposições do edital e do Termo de Referência relativas à prova de conceito;

b) estabelecer roteiro com requisitos essenciais e critérios objetivos de

avaliação;

c) admitir homologação ou simulação tecnicamente verificável nas integrações dependentes de acessos institucionais, preservando a obrigação de implantação efetiva;

d) informar o sistema atualmente utilizado e providenciar os leiautes ou arquivos de exemplo necessários aos testes de importação;

e) uniformizar o marco inicial de contagem, mantido o prazo de cinco dias úteis e não acolhida a ampliação geral para quinze dias úteis;

f) suspender o certame para as adequações, com posterior republicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Encaminha-se a presente manifestação para análise e decisão desse Pregoeiro, a quem compete verificar os pressupostos de admissibilidade e formalizar a resposta à impugnação."

(Manifestação integral anexa ao julgamento)

Considerando os argumentos apresentados pelo setor requisitante, bem como os princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o da segregação de funções, verifica-se que os apontamentos suscitados na impugnação se referem a condições e especificações técnicas definidas pela própria Secretaria requisitante durante a fase preparatória da contratação.

Nesse contexto, compete à Secretaria requisitante, na qualidade de responsável pelo planejamento da contratação e pela definição dos requisitos técnicos do objeto, avaliar e fundamentar as questões suscitadas pela impugnante, cabendo ao Pregoeiro conduzir o procedimento licitatório e proferir a decisão correspondente, considerando a manifestação técnica apresentada e as disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Diante do exposto, **decide-se pelo deferimento parcial da impugnação** apresentada pela empresa **SIJUR DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, com fundamento na manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, na qualidade de setor requisitante e unidade técnica competente, bem como na análise das disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, informa-se que o certame já se encontra suspenso para a realização das retificações pertinentes no instrumento convocatório e em seus respectivos anexos, às quais se seguirá a divulgação das alterações promovidas e a designação de nova data para a sessão pública, observando-se os prazos legais e as demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cordialmente,

gov.br Documento assinado digitalmente
DANILO BOA SORTE DE OLIVEIRA
Data: 03/11/2026 15:15:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial

AO(À) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 157/2026 – EDITAL Nº 188/2026
Sessão de processamento: 5 de novembro de 2026, às 8 horas, na plataforma BLL

SIJUR DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.371.822/0001-75, com sede na Rua Furriel Luiz Antônio de Vargas, 380, salas 507 e 509, 5º andar, Bela Vista, Porto Alegre/RS, CEP 90470-130, representada por seu sócio-administrador, Gabriel Rodrigues Garcia, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 19 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos a seguir.

SÍNTESE

1. O Edital submete a licitante vencedora a uma prova de conceito eliminatória, cuja reprovação acarreta desclassificação (item 9.9). A impugnante quer disputar o certame e, por isso, precisa saber com segurança o que será avaliado e em que condições.

2. Ocorre que o Edital define o objeto da prova de conceito de três formas diferentes. O item 9.3 indica as Cláusulas 7 e 13 do Termo de Referência; o item 14.1.1 do Termo de Referência traz uma lista de subitens; e os itens 9.8 do Edital e 14.1.6 do Termo de Referência remetem ao "item 15.1.1", que no Edital trata dos dados bancários da nota fiscal e no Termo de Referência descreve o objeto do contrato. A lista do item 14.1.1, por sua vez, indica subitem que não existe e remete a alíneas que o Termo de Referência não contém.

3. Além disso, a prova de conceito exige que a licitante demonstre, antes de assinar o contrato, integrações que só funcionam com convênio, credencial ou contrato do próprio Município com terceiros, como o webservice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a Central de Remessa de Arquivos de São Paulo (CRA-SP), o Cadin Federal, o SENATRAN e a ARPEN. O Edital não prevê que o Município forneça esse acesso, de modo que a aprovação passa a depender de algo que a licitante não pode obter.

4. A impugnante pede, por isso, a correção das remissões com republicação do Edital, a retirada dessas integrações da prova de conceito (ou a sua demonstração em ambiente simulado), a ampliação do prazo de preparação e a resposta a esta impugnação antes da sessão.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

5. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 19.1 do Edital conferem a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A abertura está marcada para 5 de novembro de 2026. Esta impugnação é protocolada em 28 de outubro de 2026, em campo próprio da plataforma BLL, como admite o item 19.3, e é, portanto, tempestiva.

II – DA PROVA DE CONCEITO PREVISTA NO EDITAL

6. Como condição prévia à homologação, a licitante vencedora deve demonstrar o sistema em sessão pública, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em até 6 (seis) horas prorrogáveis por igual período, perante a Comissão Especial de Avaliação de Software (itens 9.1 a 9.4 do Edital e 14.1 a 14.1.2 do Termo de Referência). Deve levar o próprio hardware e usar dados fictícios (item 9.5 do Edital e 14.1.3 do Termo de Referência). Se não atender aos requisitos, "será desclassificada", e a licitante seguinte será convocada (item 9.9).

7. A lista do item 14.1.1 do Termo de Referência reúne mais de uma centena de subitens das Cláusulas 7 e 13.

III – DOS VÍCIOS DO EDITAL

III.1 – O critério de aprovação da prova de conceito é indeterminado

8. O Edital indica o objeto da prova de conceito em três passagens que não coincidem:

> a) o item 9.3 do Edital considera "como principais a serem apresentadas" as especificações "destacadas nas Cláusulas 7 e 13 do Termo de Referência", sem restringi-las;
>
> b) o item 14.1.1 do Termo de Referência, com a mesma redação, enumera apenas alguns subitens dessas cláusulas;
>
> c) o item 9.8 do Edital e o item 14.1.6 do Termo de Referência condicionam a assinatura do contrato à comprovação das "principais funcionalidades elencadas no item 15.1.1". O item 15.1.1 do Edital trata dos dados bancários

informados nas notas fiscais; o item 15.1.1 do Termo de Referência descreve o objeto da contratação. Nenhum dos dois relaciona funcionalidades.

9. A própria lista do item 14.1.1 contém duas remissões impossíveis de cumprir:

a) no bloco "13.6.3. Protesto Extrajudicial das CDAs", indica os subitens "13.6.3.1, 13.6.3.1.3. à 13.6.3.1.10. e 13.6.1.12.". O subitem 13.6.1.12 não existe, porque o item 13.6.1 (Pasta Digital) termina no subitem 13.6.1.5. Se a intenção era indicar o subitem 13.6.3.1.12 (dashboard do protesto), o texto publicado não o diz, e a licitante não pode afirmá-lo;

b) o subitem 13.1.1.16, incluído na prova de conceito (item 14.1.1, "13.1.1.10 à 13.1.1.16"), manda configurar documentos emitidos após as petições "elencadas nos subitens 'a' a 'z' do item 11.1.1.14". A relação de petições está no item 13.1.1.14 e é numerada de 13.1.1.14.1 a 13.1.1.14.27, sem alíneas de "a" a "z".

10. O marco inicial do prazo de 5 (cinco) dias úteis também diverge: o item 9.2 do Edital o conta "da data do julgamento das propostas e habilitação", enquanto o item 14.1 do Termo de Referência o conta "da data do julgamento e classificação das propostas". A licitante não sabe de quando corre o prazo cujo descumprimento leva à desclassificação.

11. Esses vícios não são de forma, porque recaem sobre o próprio critério de aprovação e sobre o que se deve demonstrar. A Comissão fica sem parâmetro objetivo para aprovar ou reprovar, e a licitante não consegue avaliar, antes de formular a proposta, se tem condições de passar na prova.

12. O julgamento objetivo e a vinculação ao edital são princípios expressos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e ambos pressupõem critério que se possa conferir. Como os vícios afetam o conteúdo da prova eliminatória, e portanto a formulação das propostas e a decisão de participar, a correção exige nova divulgação e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da mesma Lei: "Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

III.2 – A prova de conceito exige integrações que dependem de convênio, credencial ou contrato do próprio Município

13. O item 14.1.1 do Termo de Referência inclui na prova de conceito, entre outros, os seguintes blocos:

a) 13.6.3 (Protesto Extrajudicial das CDAs), com envio de arquivo à CRA-SP (item 13.6.3.1);

b) 13.6.5 (Integração ao Cadin Federal), cadastro gerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (item 13.6.5.1);

c) 13.7.4, 13.7.5, 13.7.7, 13.7.8 e 13.7.9 (peticionamento, acesso à pasta digital e citações e intimações via webservice perante o TJSP), nos termos do manual "Padrão de Integração entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Instituições Conveniadas" (item 13.7.3.1);

d) 13.7.11 e 13.7.14 (webservice no padrão MNI – Modelo Nacional de Interoperabilidade);

e) 13.7.20 (Integração com o SENATRAN) e 13.7.21 (Integração com a ARPEN).

14. Essas funcionalidades operam sobre serviços de terceiros (tribunal, central de protestos, cadastro federal, órgão de trânsito e registro civil), cujo acesso depende de convênio, credencial, certificado ou contrato firmado pelo ente público ou por seus representantes. O próprio manual do TJSP citado no item 13.7.3.1 se dirige a "Instituições Conveniadas", condição que a licitante não tem antes do contrato.

15. O Edital não informa que o Município disponibilizará essas credenciais ou um ambiente de teste. Ao contrário, o item 9.5 manda a licitante levar seus próprios recursos e usar dados fictícios. A exceção do mesmo item ("exceto quanto a CPF ou CNPJ e quando a ferramenta a ser demonstrada assim os exigir") trata de dados, não de credenciais nem de convênio com terceiros.

16. Por isso, a licitante vencedora não consegue demonstrar ao vivo o funcionamento dessas integrações no ambiente real do terceiro, e a reprovação por esse motivo importa desclassificação sem possibilidade de saneamento (item 9.9). A aprovação passa a depender de um acesso que só o Município pode fornecer.

17. O mesmo raciocínio alcança, em menor grau, três blocos em que a demonstração depende de dados ou sistemas que só o Município conhece:

a) 13.5 (Integração com a Dívida Ativa): os subitens 13.5.1.1 e 13.5.1.2 exigem definir padrões técnicos de integração "respeitando o tipo de banco de dados do Sistema da Dívida Ativa", mas o Edital não identifica esse sistema, e o próprio item 13.5.1 situa a integração "quando da implantação do sistema", com participação da empresa que o mantém (item 13.5.2);

b) 13.7.17 (Gestão de Depósitos em Garantia), que pressupõe a importação de "arquivo fornecido por instituições bancárias" (item 13.7.17.1), sem indicação do banco nem do leiaute;

c) 13.7.19 (Recepção de Arquivos do Cartório de Registro de Imóveis), cujo convênio, segundo o item 13.7.19.1, "é de responsabilidade do contratante".

18. A Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que [...] comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório" (art. 9º, I, "a"), e o art. 5º inclui entre os princípios da licitação a competitividade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

19. O art. 17, § 3º, da mesma Lei admite a prova de conceito, desde que prevista no edital, "de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico". A prova de conceito serve para verificar se o software atende às especificações, e não para condicionar a aprovação a convênios e credenciais que somente o órgão contratante pode obter.

20. A Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União dispõe: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". A súmula trata de habilitação e de pontuação técnica, mas a sua razão se aplica à prova de conceito eliminatória que exija da licitante, antes do contrato, a obtenção de convênios ou credenciais de terceiros em nome do Município, ou a montagem de ambientes equivalentes.

III.3 – O prazo de preparação é exíguo

21. O prazo de 5 (cinco) dias úteis (item 9.2 do Edital e 14.1 do Termo de Referência) é insuficiente para preparar a demonstração de mais de uma centena de subitens, em no máximo 12 (doze) horas de sessão, com hardware e ambiente próprios (item 9.5). A licitante só conhece a data da demonstração depois do julgamento, de modo que não pode antecipar a preparação. Prazo assim curto, para uma etapa eliminatória, restringe a competitividade (art. 9º, I, "a") e desatende à razoabilidade e à proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

IV – DOS PEDIDOS

22. Diante do exposto, a impugnante requer:

a) o recebimento e o processamento desta impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 19 do Edital;

b) a correção do critério da prova de conceito, para que o Edital e o Termo de Referência indiquem uma única lista de funcionalidades a demonstrar, com:

b.1) a substituição, nos itens 9.8 do Edital e 14.1.6 do Termo de Referência, da remissão ao "item 15.1.1" pela remissão à lista efetivamente adotada, e a harmonização do item 9.3 do Edital com o item 14.1.1 do Termo de Referência;

b.2) a correção, no item 14.1.1 do Termo de Referência, do subitem inexistente "13.6.1.12";

b.3) a correção, no subitem 13.1.1.16 do Termo de Referência, da remissão às petições "elencadas nos subitens 'a' a 'z' do item 11.1.1.14";

b.4) a fixação de um único marco inicial para o prazo da prova de conceito, que elimine a divergência entre o item 9.2 do Edital e o item 14.1 do Termo de Referência;

c) a nova divulgação do Edital corrigido, na mesma forma da divulgação inicial, com reabertura dos prazos originais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) a exclusão, da prova de conceito, dos itens 13.6.3 (CRA-SP), 13.6.5 (Cadin Federal), 13.7.4, 13.7.5, 13.7.7, 13.7.8 e 13.7.9 (webservice do TJSP), 13.7.11 e 13.7.14 (padrão MNI), 13.7.20 (SENATRAN) e 13.7.21 (ARPEN) do Termo de Referência, funcionalidades que dependem de convênio, credencial ou contrato do Município com terceiros e que passariam a ser verificadas na fase de implantação, com prazo contratual para a entrega; ou, alternativamente, a previsão expressa de que a demonstração dessas funcionalidades ocorrerá em ambiente de homologação ou simulado, sem exigência de acesso aos serviços reais dos terceiros;

e) que o Município forneça à licitante convocada, junto com a convocação para a prova de conceito: a identificação e o modelo de banco de dados do Sistema da Dívida Ativa (itens 13.5.1.1 e 13.5.1.2 do Termo de Referência); e o leiaute ou arquivo de exemplo a importar na demonstração dos itens 13.7.17 (arquivo bancário de depósitos em garantia) e 13.7.19 (arquivo do Cartório de Registro de Imóveis);

f) a ampliação do prazo entre a convocação e a realização da prova de conceito para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis;

g) a concessão de efeito suspensivo a esta impugnação, por decisão motivada do agente de contratação (item 19.4.1 do Edital), para que a sessão de 5 de novembro de 2026 não se realize com o Edital na redação atual; subsidiariamente, a divulgação da resposta até o último dia útil anterior à sessão, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 19.2 do Edital, com designação e publicação de nova data para o certame caso a impugnação seja acolhida (item 19.5).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2026.

GABRIEL RODRIGUES GARCIA: 64067319053

Assinado digitalmente por GABRIEL RODRIGUES GARCIA: 64067319053
cn=GABRIEL RODRIGUES GARCIA: 64067319053, ou= AC SOLUTI Multipla v5 G2, Renovacao Eletronica, Certificado Digital, Certificado PF A1, o= ICP-Brasil, c= BR
Data: 2026.10.28 11:55:53 BRT
Razão: none

SIJUR DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.
CNPJ 32.371.822/0001-75
Gabriel Rodrigues Garcia
Sócio-administrador

Re: 2ª Impugnação ao Edital do PE 157 / 2026 - Software - Jurídico (SIJUR DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE)

1 mensagem

juridico birigui <juridicobirigui@outlook.com.br> 30 de outubro de 2026 às 09:10
Para: Pregoeiros Birigui <pregoeiros.birigui@gmail.com>

Ao Senhor Danilo
Pregoeiro

Assunto: Manifestação sobre a impugnação apresentada pela SIJUR DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA. — Pregão Eletrônico nº 157/2026 — Edital nº 188/2026

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa SIJUR DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, na qualidade de unidade requisitante, apresenta os esclarecimentos e o posicionamento a seguir, para subsidiar a decisão desse Pregoeiro.

1. Das referências e da definição das funcionalidades avaliadas

Os apontamentos relativos às referências constantes do edital e do Termo de Referência justificam sua correção, de modo a assegurar clareza quanto ao conteúdo da prova de conceito e aos critérios de avaliação.

Nesse sentido, recomenda-se:

a) substituir, nos itens 9.8 do edital e 14.1.6 do Termo de Referência, a remissão ao item 15.1.1 pela indicação do item 14.1.1, que reúne as funcionalidades selecionadas para demonstração;

b) harmonizar o item 9.3 do edital com a relação específica do item 14.1.1 do Termo de Referência, deixando expresso que a prova observará os requisitos relacionados no roteiro de avaliação;

c) corrigir, no bloco relativo ao protesto extrajudicial de CDAs, a referência ao inexistente subitem 13.6.1.12, fazendo constar o subitem 13.6.3.1.12, correspondente à funcionalidade desse módulo;

d) corrigir o subitem 13.1.1.16, para que a referência aos modelos de petições corresponda aos subitens 13.1.1.14.1 a 13.1.1.14.27, eliminando a indicação ao item 11.1.1.14 e às alíneas que não integram a relação publicada.

Essas correções deverão acompanhar a revisão técnica do roteiro da prova, com identificação e justificativa dos requisitos essenciais à verificação da solução e definição objetiva das condições de aprovação e reprovação.

A avaliação deverá observar exclusivamente os requisitos previamente divulgados para essa etapa. As demais funcionalidades permanecerão como obrigações contratuais, sujeitas à verificação na implantação, conforme os prazos e critérios de recebimento estabelecidos.

2. Das integrações dependentes de convênios e credenciais municipais

Esta Secretaria manifesta-se pela manutenção das integrações previstas no objeto, por sua relação com as atividades de cobrança e gestão processual.

Entretanto, a demonstração de sua capacidade técnica deve ser distinguida da conexão efetiva aos ambientes oficiais de terceiros, especialmente quando esta depender de convênio, credenciamento, certificado ou autorização de responsabilidade do Município.

Para essas situações, recomenda-se acolher a alternativa de demonstração em ambiente de homologação ou de simulação tecnicamente verificável, sem exigir a utilização de credenciais institucionais municipais que ainda não tenham sido disponibilizadas.

Essa disciplina alcança, conforme a dependência de acesso em cada caso, as integrações com a CRA-SP, o CADIN Federal, os serviços do TJSP, os serviços no padrão MNI, o SENATRAN e a ARPEN.

Os testes deverão observar os padrões técnicos pertinentes e permitir a conferência das rotinas de envio, recepção, validação e processamento das informações. A demonstração não poderá se limitar a telas estáticas ou material previamente gravado.

A conexão efetiva aos ambientes oficiais permanecerá como obrigação da implantação, com definição das responsabilidades da contratada e das providências municipais necessárias. Os prazos deverão considerar a disponibilização das respectivas condições de acesso.

Dessa forma, não se recomenda a exclusão indiscriminada dessas funcionalidades da avaliação, mas a adequação da forma de demonstrá-las, sem atribuir à licitante responsabilidade pela ausência de providência que dependa do Município ou de terceiro.

3. Do sistema atualmente utilizado e dos arquivos para demonstração

O Município utiliza o sistema de dívida ativa da SMAR APD.

Quanto aos testes de importação dos arquivos bancários de depósitos em garantia e dos arquivos do Cartório de Registro de Imóveis, recomenda-se que os responsáveis técnicos preparem e disponibilizem os leiautes ou arquivos de exemplo necessários à demonstração, com dados fictícios e condições uniformes para todas as empresas eventualmente convocadas.

Essas informações deverão integrar a documentação da prova e ser divulgadas com antecedência suficiente à preparação do ambiente, evitando que a avaliação dependa de arquivos ou formatos apresentados apenas durante a sessão.

A integração efetiva aos sistemas e às bases municipais será realizada na implantação, conforme plano e cronograma próprios, com participação dos responsáveis técnicos pertinentes.

4. Do prazo e de seu marco inicial

Esta Secretaria manifesta-se pela manutenção do prazo de cinco dias úteis, não acolhendo a ampliação geral para quinze dias úteis.

O objeto pretendido corresponde ao licenciamento de solução tecnológica existente, acompanhado dos serviços necessários à sua implantação. A prova de conceito destina-se à verificação das funcionalidades ofertadas, não à concessão de prazo para o desenvolvimento de um novo sistema.

A preparação deverá observar roteiro previamente divulgado, requisitos essenciais delimitados e condições de teste conhecidas, inclusive quanto à utilização de dados fictícios e de ambientes de homologação ou simulação.

Para eliminar a divergência entre o item 9.2 do edital e o item 14.1 do Termo de Referência, recomenda-se que ambos estabeleçam como termo inicial a ciência da convocação formal da

licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, realizada pela plataforma do certame, assegurando-se cinco dias úteis completos para preparação.

A convocação deverá indicar a data, o horário e o local da demonstração. A prova deverá integrar a fase de julgamento da proposta, observando-se o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

O roteiro deverá ser compatível com o tempo destinado à demonstração, evitando que a extensão dos testes inviabilize a avaliação objetiva das funcionalidades essenciais.

5. Da suspensão e da republicação

Diante das correções e dos ajustes nas condições de avaliação, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à suspensão do certame para conclusão das retificações necessárias.

A recomendação decorre da necessidade de assegurar que os interessados conheçam previamente as condições efetivas da prova, permitindo sua consideração na preparação das propostas e da demonstração.

Concluídas as adequações, recomenda-se a republicação do edital e de seus anexos, com reabertura do prazo para apresentação das propostas e divulgação de nova data para o certame, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

6. Do encaminhamento

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, para:

a) corrigir as referências e harmonizar as disposições do edital e do Termo de Referência relativas à prova de conceito;

b) estabelecer roteiro com requisitos essenciais e critérios objetivos de avaliação;

c) admitir homologação ou simulação tecnicamente verificável nas integrações dependentes de acessos institucionais, preservando a obrigação de implantação efetiva;

d) informar o sistema atualmente utilizado e providenciar os leiautes ou arquivos de exemplo necessários aos testes de importação;

e) uniformizar o marco inicial de contagem, mantido o prazo de cinco dias úteis e não acolhida a ampliação geral para quinze dias úteis;

f) suspender o certame para as adequações, com posterior republicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Encaminha-se a presente manifestação para análise e decisão desse Pregoeiro, a quem compete verificar os pressupostos de admissibilidade e formalizar a resposta à impugnação.

Viviane Mary Sanches Barbosa
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Em 28 de out. de 2026, à(s) 15:19, Pregoeiros Birigui <pregoeiros.birigui@gmail.com> escreveu:

Prezados(as),

Encaminhamos a **Impugnação**(doc.anexo), apresentada pela empresa **SIJUR DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, acerca do **Pregão Eletrônico 157/2026 -** Contratação para o fornecimento de **solução tecnológica de gerenciamento e acompanhamento de processos judiciais físicos e eletrônicos**, extrajudiciais, expedientes consultivos e procedimentos da cobrança administrativa, com

funcionalidades para gestão eletrônica de documentos e fluxos automatizados e com inteligência artificial, contemplando instalação, migração de dados, integração, treinamento técnico, suporte operacional, atualização tecnológica e manutenção - Secretaria de Negócios Jurídicos.

Solicitamos retorno no prazo de até 03/11, considerando que o certame está agendado para ocorrer em 05/11/2026.

Att
Danilo
Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos
<Impugnacao - SIJUR DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE.pdf>